

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

“Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.”

Autor: Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão permanente o Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, que consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural. A proposição é o resultado do trabalho desenvolvido pelo Deputado Nelson Marquezelli, seu subscritor, e pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis – GTCL desta Casa, em observância às prescrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O texto do projeto reúne em consolidação um conjunto de sete leis e dois decretos-leis – que deverão ser inteiramente revogados –, e dispositivos de outras dezesseis normas legais, que serão parcialmente revogadas. Os principais diplomas legais consolidados são a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que dispõe sobre o crédito rural; o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre os títulos de crédito rural; e o capítulo relativo ao crédito rural da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola. A proposição original conta com cento e oitenta e quatro artigos, divididos em três títulos, quatorze capítulos e vinte e uma seções. Constam também três anexos, que dispõem sobre o sumário do projeto, os

modelos de títulos de crédito rural, e a correlação entre as disposições do projeto e os artigos da legislação consolidada.

A proposição foi distribuída ao Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do art. 212, § 1º do Regimento Interno desta Casa, para exame, vedadas as alterações de mérito.

No Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis, o projeto recebeu parecer pela aprovação, com Substitutivo que atualiza o texto, integrando contribuições de diversas órgãos e entidades, assim como novas leis que entraram em vigor após sua apresentação. O Substitutivo tem três capítulos, dividindo-se em seções os dois primeiros. Naquele colegiado, foram também apresentadas duas sugestões, de autoria do Deputado Odacir Zonta, conforme autorizado pelo art. 212, § 2º do Regimento Interno, uma das quais foi incorporada ao Substitutivo do relator.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à constitucionalidade formal, a proposição em comento atende às normas da Constituição Federal, sendo competência da União legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I e VII), por atribuição do Congresso Nacional, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Devemos considerar, já adentrando no campo próprio da juridicidade, que a proposição em comento nada mais faz do que dar concreção às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”, que, por sua vez, obedece aos ditames antes estabelecidos pelo parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, cujo comando dispõe que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”.

Portanto, desde que respeitados os parâmetros empregados nas consolidações das leis, conforme estabelece a mencionada Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de

2001, estariam superadas eventuais eivas de inconstitucionalidade formal decorrentes da violação dos princípios da separação dos Poderes ou da devida iniciativa legislativa.

Esse aspecto é ressaltado, sobretudo, quando o inciso I do art. 14 da referida lei complementar estabelece que a iniciativa de consolidação das leis poderá ser realizada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

Não há, de outra parte, qualquer ofensa a princípios ou a regras de ordem material da Constituição Federal. Ao contrário, a proposição em exame dá concreção e densidade normativa às disposições constitucionais reguladoras da matéria, propiciando maior segurança e facilidade na sua observância e aplicação pela reunião da legislação de crédito rural num único diploma legal. Fazemos entretanto exceção aos arts. 82, V e 109, ambos do Substitutivo do Grupo de Trabalho, que utilizam o salário mínimo como indexador, o que é vedado pelo art. 7º, IV da Constituição Federal e pela súmula vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal. Apresentamos portanto emenda supressiva dos referidos dispositivos, a fim de sanar a inconstitucionalidade apontada.

Convém ainda consignar que foi observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1988, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, segundo o qual “a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

Logicamente que, para o sucesso da consolidação, algumas alterações se fazem necessárias, como prevê o § 2º da mesma lei complementar, tais como: novas divisões do texto legal; diferentes colocação e numeração dos artigos; fusão de dispositivos repetidos ou com valor normativo idêntico; atualização dos nomes de órgãos e de entidades da Administração Pública; atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; atualização de valor de penas pecuniárias; eliminação de ambiguidades; homogeneização terminológica do texto; supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal; indicação de dispositivos não

recepcionados pela Constituição Federal; e declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

Essas modificações, entretanto, não atingem o problema apontado pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, relativos à desatualização dos valores de emolumentos fixados pelo Decreto-Lei nº 167, de 1967, e incluso no art. 82 do Substitutivo, empregando moeda que já foi extinta (o cruzeiro). Alterar o texto legal para atualizar esses valores importa necessariamente decidir quais os novos parâmetros serão adotados e quais serão os novos valores impostos às hipóteses tratadas pelos dispositivos em questão, constituindo decisão de mérito que é vedada no âmbito estrito da consolidação. Optamos portanto por suprimir o parágrafo único por meio de uma emenda supressiva, eliminando esse dispositivo em função de sua flagrante injuridicidade.

Ainda no âmbito da juridicidade, observamos que o Substitutivo do Grupo de Trabalho é mais atualizado que a proposição original, atingindo mais inteiramente e com mais eficácia o objetivo de reunir num único diploma toda a legislação brasileira sobre crédito rural. Entendemos, assim, que deve prevalecer o Substitutivo sobre o projeto original, em função de sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não há reparos a serem feitos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis, com as emendas supressivas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira
sobre crédito rural e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 82 do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2008.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira
sobre crédito rural e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 109 do Substitutivo do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis ao Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado COVATTI FILHO